



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000438815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002531-10.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado KAIQUE RODRIGUES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para cassar a r. decisão recorrida que concedeu a progressão ao regime semiaberto ao Agravado KAIQUE RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, devendo ser submetido a exame criminológico e, reapreciação do pedido, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 57026

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002531-10.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: KAIQUE RODRIGUES PEREIRA

ORIGEM.....: DEECRIM – 5ª RAJ

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor FÁBIO JOSÉ VASCONCELOS)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO MINISTERIAL – REABILITAÇÃO - EXAME CRIMINOLÓGICO – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Havendo lei tratando a matéria, não há como se considerar a regra prevista no art. 90, do RIPPESP, tendo em vista a hierarquia das normas, onde a lei federal se sobrepõe aos regimentos, além do fato da lei que introduziu o § 7º, ao art. 112, da Lei de Execução Penal, ser mais recente que o RIPPESP (critério cronológico – art. 2º, § 1º, LINDB). Justificável a submissão do Agravado a exame criminológico, diante de sua conduta conturbada durante o cumprimento da pena. **RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, inconformado com a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente que, nos autos de Execução Criminal nº 0013389-71.2023.8.26.0996, concedeu ao condenado **KAIQUE RODRIGUES PEREIRA**, a progressão ao regime semiaberto (fls. 28/33), interpôs **AGRAVO EM EXECUÇÃO**, com amparo no art. 197, da Lei de Execução Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Sustenta o Agravante, em síntese, que a referida progressão não poderia ter sido concedida por ausência do requisito subjetivo, isso porque “... o *sentenciado cometeu faltas disciplinares de natureza grave em 27/12/2023 e 01/03/2024, devidamente homologadas, de modo que sua reabilitação deve ser regulada pelo artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP 144/2010, ou seja, devem os prazos somar-se e reabilitado estará o sentenciado após o decurso da soma dos prazos depuradores. ...*” e, “... O artigo 112, § 7º, da LEP não tem aplicação neste particular, porque não trata de infrações disciplinares sucessivas, e elas não podem ser tratadas separadas, mas em concurso, tal como a previsão contida na resolução. ...”.

Narra ainda, que “... o *histórico de infrações disciplinares apresentado pelo sentenciado [faltas disciplinares graves em 27/12/2023 e 01/03/2024], é suficiente à determinação do exame criminológico. ...*”.

Encerra pleiteando o provimento do presente recurso, para que “... a) *seja reconhecido o mau comportamento do sentenciado, em razão da sucessividade de faltas disciplinares, até que reabilitado nos termos do artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº144/2010; b) seja reformada a decisão judicial recorrida, cassando-se a progressão ao regime semiaberto, e impondo-se o retorno ao regime fechado, diante do mau comportamento carcerário, e ainda; c) subsidiariamente, caso assim não se entenda, seja determinado o retorno imediato do sentenciado ao regime anterior [fechado], bem como seja determinada a realização de exame criminológico e a reanálise da progressão pretendida pelo Juiz de Primeiro Grau, após a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

elaboração e juntada do parecer conclusivo da comissão técnica. ..."
(fls. 01/06).

O Agravado ofertou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão recorrida (fls. 36/41).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 42).

Com a subida dos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer pelo provimento do recurso (fls. 50/54).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. Defensora conveniada à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

1. Inicialmente, alega o Agravante que o Agravado possuiria “MAU” comportamento carcerário, em razão das 02 faltas disciplinares de natureza grave praticadas.

O Agravado realmente praticou 02 faltas disciplinares de natureza grave, nos dias 27.12.2023 e 01.03.2024, consistentes em ato de indisciplina e confecção de tatuagem, além de outro ato de indisciplina, respectivamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, conhecida como “*Pacote Anticrime*”, foi acrescido o § 7º ao art. 112, com a seguinte redação:

“... § 7º - O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito....”.

Como se constata, a novel legislação passou a tratar do comportamento do preso, estabelecendo que ele é readquirido após um ano do fato ou, antes, após o cumprimento do lapso temporal exigido para o benefício.

Com isso, havendo lei tratando da matéria, não há como se considerar a regra prevista no art. 90, do RIPPEP, tendo em vista a hierarquia das normas, onde a lei federal se sobrepõe aos regimentos, além do fato da lei que introduziu o § 7º, ao art. 112, da Lei de Execução Penal, ser mais recente que o RIPPEP (critério cronológico – art. 2º, § 1º, LINDB), o que afasta a alegação do Agravante.

2. Insurge-se o Agravante contra r. decisão proferida por Juízo de Direito do DEECRIM, concessiva de progressão do regime fechado para o semiaberto, sustentando não estar preenchido o requisito subjetivo, havendo necessidade de submissão do Agravado a exame criminológico para aferição de sua capacidade de adaptação a regime mais brando.

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O art. 112, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de progressão de regime quando o preso tiver cumprido parcela da pena (requisito objetivo/temporal), e ostentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), assim firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para a progressão a regime mais brando foi extirpada, bastando para atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.

Todavia, isso não significa que o magistrado esteja impedido de determinar o exame, caso as peculiaridades do caso *sub judice* demonstrem ser necessária sua realização. Essa é a linha de entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica do Voto do Ministro CARLOS BRITTO, no *Habeas Corpus* nº 94612/RS, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009:

“EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PENITENCIÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 10.792/2003. ORDEM INDEFERIDA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o deferimento da progressão de regime prisional está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isto, é claro, sempre que o magistrado entender necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, a decisão que determinou a realização do exame criminológico está devidamente fundamentada. 3. Ordem denegada.” (grifei).

E é essa a hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Agravado, primário, cumpre pena de 05 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão pela prática de crimes de furtos qualificados. Iniciou o cumprimento da pena aos 21.11.2022 e o término encontra-se previsto para o dia 22.04.2028 (fls. 22/26).

Ao que consta dos autos, o Agravado foi preso em flagrante delito em 24.10.2022 por ter praticado suposto crime de furto qualificado, mas foi absolvido em Primeira Instância, sendo que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** interpôs Apelação, que se encontra em processamento (Processo Crime nº 1537178-84.2022.8.26.0050 – 5ª Vara da Comarca de São Paulo – fls. 24)

Houve cumprimento de alvará de soltura em 24.10.2022.

No dia 20.11.2022 foi preso novamente em flagrante delito, pela prática do crime de furto qualificado, o que lhe gerou condenação à pena de 02 anos de reclusão (Processo Crime nº 1526324-79.2022.8.26.0228 – 12ª Vara da Comarca de São Paulo – fls. 24).

Praticou novo crime de furto qualificado aos 14.04.2023, sendo condenado à pena de 03 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão (Processo Crime nº 1413735-21.2023.8.26.0228 – 8ª Vara da Comarca de São Paulo – fls. 24).

Como se não bastasse, praticou 02 faltas disciplinares nos dias 27.12.2023 e 01.03.2024, consistentes em ato de indisciplina e confecção de tatuagem, além de outro ato de indisciplina, respectivamente.

Creio, seja o suficiente.

São situações tais que, como excepcionalíssimas, exigem seja o condenado submetido a exame criminológico para aferição de seu índice de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

recuperação, de aptidão a regime mais brando, de condições de retorno ao convívio social.

A suficiência da pena para prevenção não foi mesmo alcançada, o que exige um maior rigor no seu tratamento, que não pode ser desprezado.

Para a progressão de regime prisional não basta tenha o condenado cumprido parte de sua pena e, simplesmente apresente bom comportamento carcerário, comprovado por atestado expedido pela administração do estabelecimento penal onde recolhido. Outros fatores devem ser considerados para a análise, especialmente, do preenchimento do requisito subjetivo, tanto que, com propriedade destacou o d. Desembargador GERALDO WOHLERS, ex-integrante desta Terceira Câmara de Direito Criminal, em autos da sua relatoria:

“... Como é sabido, ao deferimento de regime mais condescendente não basta o singelo decurso de certo tempo de vida carcerária; não basta esteja o condenado recolhido ao presídio mais severo por tempo superior ao mínimo fixado para a obtenção do benefício; muito menos que venha apresentando reconhecida evolução na assimilação da terapêutica a que vem sendo submetido. Cumpre que o reeducando demonstre aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade. Faz-se necessário que, nele, tudo indique que o agir criminoso, se não foi algo eventual, não revelador de índole ou vocação delinquencial, representa, ao menos, fato pretérito em sua vida.

Tais pressupostos não podem ser reconhecidos pelo singelo bom comportamento carcerário, muitas vezes apressadamente atestado ou coativamente imposto, diante da falta de outra alternativa comportamental, já que as restrições prisionais muitas vezes camuflam sentimentos e limitam atuações, que o encarceramento mais brando não tem como reprimir.

Por isso, o deferimento de transferência para regime prisional semi-aberto, de fiscalização e restrição sabidamente precárias, a transgressores que, durante largo tempo da vida, tenham revelado incontável vocação para a atividade delituosa, mostra-se medida com características



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

perigosas. Ainda que a magnanimidade venha recomendada pelo Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário. ..." (Agravado em Execução nº 990.09.096770-6, j. 17.11.2009).

Não era mesmo caso de concessão de plano da progressão de regime, mas sim de determinação da submissão do Agravado a exame criminológico, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

No entanto, como o Agravado já foi transferido para estabelecimento penal de regime semiaberto, justificável a **determinação** que nele seja mantido até que realizado o exame criminológico, com oportuna reapreciação do seu pedido de progressão, com impedimento dos benefícios próprios do regime mais brando como trabalho externo e eventual saída temporária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravado em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** para cassar a r. decisão recorrida que concedeu a progressão ao regime semiaberto ao Agravado **KAIQUE RODRIGUES PEREIRA**, qualificado nos autos, devendo ser submetido a exame criminológico e, reapreciação do pedido, **com determinação.**

= **LUIZ ANTONIO CARDOSO** =
Relator
(Assinatura Eletrônica)